



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034669-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes J. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ARBEIT INVESTIMENTOS S/A, são agravados INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JAUNEVAL DE OMS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.128

AGRAVO Nº 2034669-74.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGTES: J. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO

AGDOS: INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência da parte exequente em face de duas decisões interlocutórias – Primeira decisão que acolheu impugnação dos executados, reconhecendo excesso de execução, porém não aplicou as sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor incontroverso – Descabimento – A parte executada somente se exime do pagamento das penalidades do art. 523, §1º, do CPC em caso de pagamento voluntário, o que não ocorreu no caso vertente – Apresentação de impugnação e reconhecimento de excesso de execução que não afasta a multa e honorários nos termos de referido dispositivo legal – Primeira decisão agravada reformada - Segunda decisão agravada que determinou o aguardo do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos Agravo de Instrumento nº 2342656-25.2024.8.26.0000 a respeito do valor controvertido – Cabimento – Medida judicial prudente, considerando, ademais, o prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso – Segunda decisão agravada mantida - Recurso provido em parte para reformar a primeira decisão agravada, a fim de determinar a incidência das previstas no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor incontroverso.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra duas decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelo ora agravante.

A primeira r. decisão recorrida (fls. 612/613, complementada pela decisão de fl. 624 dos autos de origem) acolheu a impugnação oferecida pelos executados, ora agravados, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$37.546,70, fixando o valor do débito exequendo em R\$1.713.000,86, para outubro de 2024, porém não aplicou as sanções previstas no art. 523, §1º do CPC sobre o valor homologado.

Ao passo que a segunda r. decisão recorrida

(fls. 649) determinou o aguardo do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2342656-25.2024.8.26.0000, para então o Perito Judicial complementar o laudo apresentado, nos termos do determinado no v. acórdão (fls. 627/631).

Insurge-se o agravante, sustentando, em relação à primeira decisão recorrida, que a Douta Magistrada de primeira instância homologou os cálculos apresentados pelo Perito Judicial (fls. 565/569), sem incluir as custas e despesas, o que resultou em excesso de execução em desfavor do agravante. Afirma que o Agravo de Instrumento n.º 2342656-25.2024.8.26.0000, interposto pelo ora agravante, restou provido, determinando a inclusão das custas e despesas processuais nos cálculos (fls. 627/631). Salienta que paralelamente ao agravo interposto requereu a intimação dos executados, ora agravados, para pagamento do débito incontroverso, nos termos do art. 523, §1º, do CPC (fls. 585/586), pedido esse que foi deferido à fl. 591. Alega que os agravados apresentaram impugnação sob o argumento de excesso de exceção de uma fração do montante devido, porém não efetuaram o pagamento do valor incontroverso (fls. 599/601), em dissonância ao entendimento jurisprudencial. Pleiteia o agravante, por isso, a reforma da r. decisão para que os agravados sejam condenados ao pagamento da multa e honorários advocatícios do art. 523, §1º, do CPC.

Quanto à segunda decisão recorrida, argui que o recurso de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nos autos de Agravo Instrumento n.º 2342656-25.2024.8.26.0000 não possuem efeito suspensivo, conforme art. 1.026, do CPC, razão pela qual requer a reforma da r. decisão para determinar o prosseguimento do feito com a complementação dos cálculos pelo perito judicial em cumprimento ao v. acórdão de fls. 627/631. Postula a concessão de tutela recursal para o prosseguimento do cumprimento de sentença e, ao final a reforma das ambas decisões recorridas.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão parcial do efeito suspensivo requerido, unicamente para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao valor incontroverso homologado pela Douta Magistrada, qual seja, R\$1.713.000,86, para outubro de 2024.

Houve apresentação de contraminuta (fls.

19/26).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por J. Carvalho Sociedade de Advogados, ora agravante, em face de Inepar Administração de Participações e Jauneval de OMS, ora agravados, com o objetivo de satisfazer o crédito originado do julgamento de improcedência dos embargos à execução nº 0003284-22.2014.8.26.010 opostos pelos executados, condenando-os ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorário advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito exequendo.

O exequente apontou que o valor atualizado do débito perseguido no cumprimento de sentença de origem seria de R\$1.128.792,16, conforme planilha de cálculo de fl. 32.

Os executados, por sua vez, ofertaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 198/212), arguindo excesso de execução, apontando a quantia de R\$746.478,90, como o valor correto débito, de acordo com a planilha de cálculo de fl. 219.

Após manifestação do exequente a respeito da impugnação (fls. 246/248), os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o cálculo às fls. 252/253.

Diante da divergência das partes, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 467/494, complementado às fls. 537/539.

Acerca do laudo as partes manifestaram-se às fls. 560/561 e 562/564.

A M.M.^a Juíza houve por bem, então, homologar o laudo pericial e, conseqüentemente, acolher parcialmente a impugnação, para declarar como devido o valor de R\$1.024.792,56, na data da distribuição do cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de R\$103.999,60, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o referido excesso (fls. 565/569).

Após a rejeição dos embargos de declaração, opostos pelo exequente (fls. 574/575 e 582), o exequente interpôs o

Agravo de Instrumento nº 2342656-25.2024.8.26.0000 e, sem prejuízo da pendência de julgamento do seu recurso, requereu em primeira instância a intimação dos executados para efetuar o pagamento da parcela incontroversa no valor de R\$1.750.547,56 (fls. 585/586), conforme planilha de cálculos de fls. 587/590.

Mencionado pedido restou deferido pela decisão de fl. 591.

Em resposta, os executados apresentaram nova impugnação aos cálculos apontados pelo exequente, sustentando como devido o valor de R\$1.713.000,86 e, por consequência, requereram o reconhecimento excesso de execução, na quantia de R\$37.546,70 (fls. 599/601).

Às fls. 608/611, o exequente manifestou-se sobre a nova impugnação dos executados e requereu a aplicação das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, em razão da ausência de pagamento voluntário do valor incontroverso de R\$ R\$1.713.000,86, quantia esta apontada pelos próprios executados.

Sobreveio a primeira r. decisão recorrida (fls. 612/613, ratificada às fls. 624 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Vistos.

A impugnação aos novos cálculos, oferecida pelos executados as fls. 599/601, comporta acolhimento, eis que caracterizado o excesso de execução alegado.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual, após realizada a perícia contábil, o laudo foi homologado pelo juízo, sendo acolhida a impugnação oferecida e considerou o valor devido de R\$1.024.792,56, na data da distribuição do presente cumprimento de sentença, fls.565/569.

Contra decisão pende recurso de agravo de instrumento, recebido sem atribuição de efeito suspensivo, fls. 604, sobre o qual não se tem notícia, nos autos, de seu julgamento.

Pois bem.

Ao indicar o novo valor atualizado do débito, o exequente recalculou a integralidade da execução desde o início e não apenas atualizou o valor a partir do laudo pericial homologado, nesse sentido as planilhas de cálculos de fls. 587/590.

Ora, bastaria então pegar o valor fixado pela decisão a homologar o laudo e atualizar para a data do pedido de intimação dos executados para o seu pagamento. O exequente ao recalcular todo o débito desvirtuou todo o laudo pericial realizado e homologado pelo juízo, conclusão a levar o excesso de execução alegado. Isso porque, a planilha de cálculo apresentada pelos executados cumpriu corretamente o comando judicial determinado, atualizando o valor histórico apontado pelo perito, a partir da data da distribuição do presente cumprimento de sentença, aplicando atualização monetária e juros de mora, fls. 603.

Assim, acolho mais uma vez a impugnação oferecida pelos executados, e fixo o valor do débito em R\$1.713.000,86, para outubro de 2024, fls. 603, o que resulta no excesso de R\$37.546,70, sobre o qual incidirá a sucumbência atribuída ao exequente impugnado, arbitrados honorários em 15% desse montante.

Em 15 dias, diga o exequente em prosseguimento, a fim de obter a satisfação do débito, bem como informe se o recurso de agravo de instrumento foi julgado.

Intime-se.”

Pois bem.

Inicialmente, a respeito insurgência recursal relativa à primeira r. decisão recorrida, acima transcrita, é de se verificar que a decisão de fl. 591 determinou a intimação dos executados para o pagamento da quantia informada pelo exequente, qual seja, o valor de R\$1.750.547,56 (fls. 585/586), conforme planilha de cálculos de fls. 587/590.

Os executados, por seu turno, apresentaram nova impugnação, arguindo excesso de execução e, apesar de restar integralmente acolhida para fixar o débito em R\$1.713.000,86, para outubro de 2024, é certo que os devedores não realizaram qualquer depósito para fins de pagamento do valor reconhecido como devido na

própria impugnação.

Com efeito o Código de Processo Civil estabelece expressamente a cronologia correta dos atos processuais a respeito do tema, em seu artigo 523 e seguintes. Senão vejamos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Esclarece-se que, diferentemente do alegado em contraminuta, no caso vertente, os executados foram devidamente intimados a pagar quantia certa, conforme decisão de fl. 591.

Além disso, não se pode olvidar o previsto no art. 525, do referido diploma legal:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Depreende-se da leitura conjunta dos arts. 523 e 525 do CPC que, para se eximir da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, cabe a parte executada, independente de apresentação de impugnação, efetuar o pagamento de forma voluntária do débito exequendo.

Desse modo, embora os executados tenham ofertado impugnação, arguindo excesso à execução, deveriam depositar em juízo, a título de pagamento, ao menos o valor que entendiam como correto, a fim de afastar as penalidades previstas no §1, do art. 523, do CPC em relação ao valor incontroverso. Esclarece-se que em caso de rejeição da impugnação, as sanções do referido dispositivo legal incidiriam sobre a diferença do valor depositado.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes

precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. *Trata-se de recurso tirado de decisão que, embora tenha acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado, homologou novo cálculo apresentado pelo exequente, no qual incidiram as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC. Primeiro, mantém-se a incidência de multa e dos honorários advocatícios de 10%. Incidência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Banco agravante que foi expressamente advertido que eventual ausência de pagamento ensejaria a inclusão de multa e honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC. **Para que a parte pudesse se eximir do pagamento da multa, o valor (incontroverso) deveria ser depositado e imediatamente levantado pela parte exequente. E, ainda assim, eventual rejeição da impugnação quanto ao excesso alegado teria o efeito de fazer incidir aquelas penalidades sobre a diferença.** Inteligência do Tema 677 do C. STJ. Precedentes da Turma julgadora. E segundo, rejeita-se a alegação de erro no cálculo posteriormente apresentado pelo exequente. Planilha de cálculos juntada pelo exequente na qual foram utilizados os mesmos parâmetros empregados pelo banco executado. Daí também a impropriedade do argumento de que a sentença era ilíquida. Ademais, ainda que aqueles cálculos estivessem equivocados (e viu-se que não estão), cabia ao banco agravante trazer, ainda em sede recursal, quais os valores entendia como corretos. Contudo, não o fez. Inclusão da multa e honorários sobre o valor do débito, no percentual de 10% cada, que se revelou correta e não merece qualquer reparo, assim como a inclusão das custas devidas em razão da instauração do incidente de origem. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2016829-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025 – grifo nosso)*

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Cumprimento de sentença – Impugnação – Excesso de execução – Devedora que admite o débito, ainda que em quantia menor – Ausência

de depósito do valor incontroverso – Acolhimento parcial da impugnação que, no caso, não afasta a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256847-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2019; Data de Registro: 09/09/2019 – grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Título judicial que não determinou a incidência de juros de mora sobre o valor devido mensalmente pela fruição do imóvel – Inexistência de mora do autor – Parâmetros do título mantidos – Ausência de depósito do valor incontroverso no prazo legal a atrair a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193629-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019)

Salienta-se, inclusive, que sequer o depósito judicial a título de garantia da execução tem o condão de afastar a multa e honorários estabelecidos no 1º, do art. 523, do CPC, conforme entendimento da jurisprudência.

A esse respeito a segue o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à

pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1906380/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE E MULTA DECENDIAL SOBRE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. DEPÓSITO DE VALOR REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIA. MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC MANTIDA. DESAFIO ÀS PREMISAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em respeito à coisa julgada, não é possível nova análise acerca da legitimidade e da multa decendial para o julgamento da lide. Precedentes.

2. O art. 523 do CPC estabelece duas

modalidades de depósito e prazos correspondentes: 2.1) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e 2.2) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (caput), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%.

3. As razões recursais desafiam as premissas fáticas firmadas no acórdão de origem quanto ao objetivo do depósito, afirmando trata-se de mera garantia do juízo para a realização de impugnação ao cumprimento de sentença. Diante de aludida discordância, fica inviabilizada a abertura da questão na instância extraordinária pela via do recurso especial que não é vocacionado ao exame do acervo fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

4. De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, os juros moratórios.

5. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp

1822636/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/15.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1628576/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020).

E a jurisprudência deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que afastou a aplicação da multa e honorários advocatícios contidos no art. 523, do Código de Processo Civil – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Garantia do juízo que não é pagamento voluntário, especialmente porque a quantia depositada não ficou disponível ao credor – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302869-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão

Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Devedor que depositou voluntariamente o valor da dívida apenas para garantia do juízo, apresentando impugnação. Garantia do juízo que não se confunde com o pagamento do débito. Incidência da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do CPC. Reconhecido o erro material da decisão agravada ao constar "juros" quando pretendia constar "multa". Cumprimento de sentença definitivo reconhecido em agravo de instrumento anterior. Impugnação rejeitada. Levantamento do valor depositado devido. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Conduta da executada que se enquadra nas hipóteses de litigância de má fé. Penalidades aplicadas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055372-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Art. 523 do Código de Processo Civil – Apresentação de impugnação pelo executado, com depósito da quantia discutida para garantir o juízo – Incidência da multa de 10% e honorários corretos, uma vez que o simples depósito com fins de garantia de impugnação não configura pagamento do débito – Decisão mantida – Retificação de ofício de evidente erro material – Aplicação do artigo 494, I, do Código de Processo Civil. Agravo não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136003-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021).

PROCESSUAL CIVIL - Ação de revisão de contrato julgada parcialmente procedente - Cumprimento provisório da sentença (astreintes), com trânsito em julgado no curso do incidente - Sentença de extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - Apelo da exequente - Depósito para garantia do juízo que não se confunde com pagamento voluntário - Exclusão da multa e da verba honorária condicionada unicamente ao

pagamento voluntário no prazo de 15 dias - Artigo 523, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil - Exigibilidade da multa e dos honorários sobre a quantia devida pela executada - Extinção afastada - Apelação provida (TJSP; Apelação Cível 1006605-53.2018.8.26.0344; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021).

A irresignação do agravante em relação à primeira r. decisão, portanto, merece ser acolhida para reconhecer a incidência das sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor incontroverso de R\$1.713.000,86, para outubro de 2024, ante a ausência de pagamento voluntário pelos executados.

No mais, passa-se para apreciação das razões recursais relativas à segunda r. decisão agravada.

O agravante alega que o laudo pericial apresentado nos autos de origem deixou de incluir nos cálculos, as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, matéria essa que é objeto do Agravo de Instrumento nº 2342656-25.2024.8.26.0000, o qual esta C. Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso.

Diante do provimento do agravo de instrumento, a douta Magistrada intimou o nobre Perito para complementar o laudo apresentado, em cumprimento ao determinado no v. acórdão (fl. 633).

Em seguida, os executados manifestaram-se nos autos de origem, informando a pendência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2342656-25.2024.8.26.0000 em razão da oposição de Embargos de Declaração pela parte executada.

Sobreveio então a r. decisão recorrida, que reconsiderou o despacho de fl. 633, determinando o aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão.

Pois bem.

Em consulta aos autos n.º 2342656-25.2024.8.26.0000, verifica-se que os embargos de declaração

opostos pela parte executada foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material na fundamentação, porém manteve a determinação de inclusão da verba honorária, juntamente com as custas e despesas processuais nos cálculos periciais apresentados.

Os executados, então, interpuseram Recurso Especial, com pedido de tutela recursal, o qual ainda não foi julgado e sequer houve a análise da liminar requerida.

Cabe observar que em consulta aos autos de primeira instância, o nobre Perito já apresentou complementação do laudo pericial, tendo a parte executada se manifestado acerca dos esclarecimentos periciais.

Não obstante os atos processuais posteriores à segunda decisão agravada, cumpre consignar que, considerando o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao valor incontroverso, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes o aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2342656-25.2024.8.26.0000, o que em verdade afigura-se medida prudente.

Assim sendo, a segunda decisão agravada (fl. 649 dos autos de origem) deve ser mantida.

A irresignação do agravante merece, portanto, ser parcialmente acolhida, para reformar a primeira r. agravada (fls. 612/613, complementada pela decisão de fl. 624 dos autos de origem) para determinar a incidência das sanções previstas no art. 523, §1º do CPC, sobre o valor incontroverso, qual seja, R\$1.713.000,86, para outubro de 2024, mantendo-se, porém, a segunda r. decisão agravada (fl. 649), ratificando a determinação para o aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2342656-25.2024.8.26.0000.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao
recurso.

Thiago de Siqueira
Relator